

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PROCESSO LICITATÓRIO. FASE INTERNA. MINUTA EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS INJETÁVEIS E NÃO INJETÁVEIS. SAÚDE. PARECER FAVORÁVEL A LEGALIDADE DA MINUTA DE EDITAL E A REALIZAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO.

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação – CPL. Prefeitura Municipal de São Domingos do Capim. Secretaria Municipal de Saúde.

ASSUNTO: Análise jurídica da minuta de edital e anexos de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico Sistema de Registro de Preços – tipo menor preço..

1. RELATÓRIO:

Veio a esta Assessoria, para análise jurídica, sobre a legalidade da minuta de edital no processo administrativo de licitação nº 9/2021-00043, em sua fase interna, na modalidade Pregão Eletrônico - SRP visando à contratação de empresa para **“AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS INJETÁVEIS E NÃO INJETÁVEIS PARA ATENDER AS DEMANDAS DO HOSPITAL MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM/PA,”**.

A justificativa da escolha na modalidade Pregão Eletrônico SRP visa atender o princípio da legalidade conforme art. 37, caput da CF/88, considerando que o objeto a ser licitado, que de fato, se enquadra no conceito de “fornecimento de bens de consumo” a que se refere o art. 1º, parágrafo único da Lei Nº 10.520/2002, o processo administrativo cumpre as exigências do art. 3º da Lei Nº 10.520/2002 (Fase preparatória do pregão).

Consta nos autos, que o processo passou pelas autorizações necessárias das autoridades competentes, pela colheita de valores de mercado dos objetos a serem licitados, pela elaboração de minuta de edital e seus anexos (termo de referência, minuta do contrato), dentre outros aspectos.

Por fim, verificou-se a obediência aos prazos e aos procedimentos fixados em lei.

Este é o breve relatório.

2- FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

Preliminarmente, ressaltamos que o escopo desta manifestação é orientar o gestor público/órgão assessorado quanto às exigências legais para a prática do ato administrativo sob o aspecto jurídico-formal. Isto porque foge à competência legal desta Assessoria Jurídica examinar aspectos técnicos, orçamentários e de mérito.

A matéria de que se trata aqui é a delimitada à Lei nº 8.666/93, art. 38, parágrafo único:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

A análise jurídica do processo administrativo está delimitada na aferição da legalidade do conjunto de atos administrativos praticados pelo administrador na fase interna do procedimento licitatório, com esteio no fato de que o exercício da atribuição administrativa tem por finalidade a satisfação do interesse público primário e secundário.

Nesse sentido, compete a Assessoria Jurídica da Comissão Permanente de Licitação orientar o gestor público quanto ao exercício dos poderes vinculado e discricionário, pois ambos estão norteados pelo princípio da reserva legal. No primeiro caso, a reserva legal é absoluta, enquanto no segundo, relativa. O mérito administrativo “expressa o juízo de conveniência e oportunidade da escolha, no atendimento do interesse público, juízo esse efetuado pela autoridade à qual se conferiu o poder discricionário” **(MEDAUAR, Odete. *Direito Administrativo Moderno*. 9ª edição. São Paulo: RT, 2004, p. 127).**

Pregão é a modalidade licitatória disciplinada pela Lei nº 10.520/02, destinada à aquisição de bens e serviços comuns. Consideram-se bens comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser de maneira concisa e objetiva, definidos no edital - ou seja - para serem considerados comuns, os contornos dessa definição devem estar em conformidade com as especificações usuais praticadas no mercado.

O novo decreto regulamentador do pregão eletrônico expressamente positivou as hipóteses de não cabimento desta modalidade licitatória. São excluídos, com fundamento no art. 4º, inciso III e art. 3º, inciso III, do Decreto nº 10.024/19 “bens que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade técnica, não podem ser considerados bens e serviços comuns”.

No âmbito federal, é obrigatória a adoção da modalidade pregão na forma eletrônica, conforme preconiza o art. 1º, §1º do Decreto nº 10.024/19. Portanto, no caso de o Município licitar a contratação com a utilização de recursos da União deve ser utilizado o pregão eletrônico.

A rigor, não há previsão legal de exercício da função fiscalizatória dos atos administrativos pela Assessoria Jurídica - exceto quanto ao exame das minutas de instrumentos jurídicos e no âmbito da Lei nº 8.666/93. Tal competência legal, a de fiscalização, é dos órgãos de controle, interno e externo, e do próprio Gestor. Na lição de Seabra Fagundes, “*administrar é aplicar a lei de ofício*”. **(AGUNDES, Miguel Seabra. *O controle dos atos administrativos pelo poder judiciário*, 7ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 03).**

No âmbito da municipalidade, a atividade jurídica exercida pela Assessoria Jurídica no que se refere à análise da minuta de edital de Pregão, com Registro de Preços, para bens e serviços comuns, restringe-se ao atendimento das exigências legais.

Quanto ao pregão o inc. III, do art. 4º da Lei nº 10.520/02 estabelece: “do Edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso”.

A título de lembrança, as disposições da Lei nº 8.666/93 deverão ser aplicadas subsidiariamente, por força do disposto no art. 9º da Lei nº 10.520/02. Deste modo, o art. 40 da Lei de Licitações determina o conteúdo obrigatório dos editais licitatórios.

Já o Decreto n. 10.024/19 traça diretrizes do Pregão e reitera a necessidade de que sejam determinados critérios que terão reflexos jurídicos na formatação do edital, com destaque para o art. 8º:

Art. 8º O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

- I** - estudo técnico preliminar, quando necessário;
- II** - termo de referência;
- III** - planilha estimativa de despesa;
- IV** - previsão dos recursos orçamentários necessários, com a indicação das rubricas, exceto na hipótese de pregão para registro de preços;
- V** - autorização de abertura da licitação;
- VI** - designação do pregoeiro e da equipe de apoio;
- VII** - edital e respectivos anexos;
- VIII** - minuta do termo do contrato, ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro de preços, conforme o caso;
- IX** - parecer jurídico;
- X** - documentação exigida e apresentada para a habilitação;
- XI** - proposta de preços do licitante;
- XII** - ata da sessão pública, que conterá os seguintes registros, entre outros:
 - a)** os licitantes participantes;
 - b)** as propostas apresentadas;
 - c)** os avisos, os esclarecimentos e as impugnações;
 - d)** os lances ofertados, na ordem de classificação;
 - e)** a suspensão e o reinício da sessão, se for o caso;
 - f)** a aceitabilidade da proposta de preço;

g) a habilitação;

h) a decisão sobre o saneamento de erros ou falhas na proposta ou na documentação;

i) os recursos interpostos, as respectivas análises e as decisões; e

j) o resultado da licitação;

XIII - comprovantes das publicações:

a) do aviso do edital;

b) do extrato do contrato; e

c) dos demais atos cuja publicidade seja exigida; e

XIV - ato de homologação.

§ 1º A instrução do processo licitatório poderá ser realizada por meio de sistema eletrônico, de modo que os atos e os documentos de que trata este artigo, constantes dos arquivos e registros digitais, serão válidos para todos os efeitos legais, inclusive para comprovação e prestação de contas.

§ 2º A ata da sessão pública será disponibilizada na internet imediatamente após o seu encerramento, para acesso livre.

Além destes e sem a pretensão de esgotar outros aspectos que poderão ser avaliados, os pontos mais relevantes que são verificados quando da análise da minuta de instrumento convocatório, para que seja possível sua aprovação, são os seguintes: a) se há autorização para abertura de processo e indicação da previsão dos recursos orçamentários (art. 38, *caput* da Lei nº 8.666/93); b) existência de estimativa de preços (inc. II, § 7º do art. 15 da Lei n. 8.666/93); c) se existe cláusula restritiva ou que estabeleça preferência impertinente para execução do objeto contratual (art. 37, inc. XXI da CF e art. 3º, § 1º da Lei nº 8.666/93).

Além disso, é necessário verificar também: d) a adequação da modalidade adotada (arts. 22 e 23 da Lei nº 8.666/93 e art. 1º da Lei nº 10.520/02); e) se o tipo de licitação é adequado (arts. 45, §§ 1º e 4º e 46, § 3º da Lei nº 10.520/02 e art. 4º, inc. X da Lei nº 10.520/02); f) o critério de julgamento adotado, se é objetivo (arts. 44 e 45 da Lei nº 8.666/93); g) se as exigências quanto à habilitação são exclusivamente as autorizadas em lei e se são compatíveis com o contrato a ser executado (arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/93 e art. 4º, inc. XIII da Lei nº 10.520/02);

Por fim, também é necessário verificar: h) as fases do procedimento licitatório foram regularmente previstas no edital (art. 43 da Lei nº 8.666/93 e art. 4º da Lei nº 10.520/02); i) se os anexos ao edital estão de acordo com as

exigências legais (art. 40, § 2º da Lei nº 8.666/93); j) se a minuta do contrato/ARP atende às exigências legais (art. 55 da Lei nº 8.666/93).

Realizando essa verificação, notamos que os requisitos jurídicos foram atendidos, além do que em relação aos aspectos de natureza técnica, os órgãos e servidores competentes para a sua apreciação detêm os conhecimentos específicos necessários e os analisaram adequadamente, verificando a exatidão das informações constantes dos processos e atuando em conformidade com suas atribuições.

Assim, alertamos ainda que deve ser providenciada a publicação do aviso do edital nos diários oficiais da União, imprensa oficial do Estado, do Município e no sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade promotora da licitação, além do átrio na Prefeitura Municipal, em virtude da ausência de Imprensa Oficial no município, em prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis anteriores a data marcada para a sessão de recebimento de Propostas e de Habilitação, bem como a inserção dos arquivos no Portal dos Jurisdicionados do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, TCM-PA e disponibilização do edital no sistema de compras Governamentais onde pretende-se realizar a licitação na forma eletrônica

Desta feita o procedimento licitatório ora em análise está embasado nos artigos da lei de regência, estando assim dentro dos limites da legalidade.

3- CONCLUSÃO:

Posto isso, restritos aos aspectos jurídicos-formais, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, tendo por intuito exclusivo assistir a autoridade administrativa no controle interno da legalidade dos atos administrativos, à qual caberá atestar o atendimento de todas as exigências legais listadas neste parecer, esta Assessoria Jurídica entende ser **POSSÍVEL A APROVAÇÃO** de minuta de Edital de Pregão Eletrônico – Sistema de Registro de Preços cujo objeto é **“AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE USO MÉDICO E CORRELATOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO HOSPITAL MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM/PA”**.

Posto que, seguem aprovada minuta de edital nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93.

É o parecer, ao qual elevamos os votos de consideração e respeito à autoridade superior.

São Domingos do Capim – PA, 08 de setembro de 2021.



FÁBIO JÚNIOR CARVALHO DE LIMA
Advogado – OAB/PA nº 25353